



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.192 - MG
(2011/0075739-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RONALDO CAMARGOS FABEL E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BEATRIZ CAMARGOS FABEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau admitir-se-á Apelação e, quando a competência para o julgamento do *mandamus* pertencer originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá Agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

3. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator, que julgou extinta a Ação Mandamental, sem resolução de mérito.

4. O STJ entende que o julgamento, pelo colegiado, dos Embargos Declaratórios não supre a exigência do esgotamento das vias recursais ordinárias.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.192 - MG
(2011/0075739-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RONALDO CAMARGOS FABEL E OUTROS**
ADVOGADO : **ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **BEATRIZ CAMARGOS FABEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ronaldo Camargos Fabel e outros contra decisão (fls. 2274-2277, e-STJ) que não conheceu do seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, tendo em vista que foi interposto contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, que julgou extinta a Ação Mandamental, sem resolução de mérito (fls. 2200-2201, e-STJ).

No Regimental, os agravantes alegam, em suma:

Com todas as vênias incorreu em desatenção à leitura dos autos e da realidade do ordenamento legal vigente para a espécie a decisão que, de maneira monocrática, negou seguimento ao Recurso Ordinário.

A UMA , por trazer à colação jurisprudência desta Corte que se revela desatualizada com as regras atinentes aos recursos para o Mandado de Segurança, agora regulamentados pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Pois as referências trazidas são todas elas anteriores à mencionada legislação.

Em outras palavras, estão superados os arestos trazidos à baila.

A DUAS , por não considerar que o fundamento recursal encontra amparo na Constituição da República, que não pode ser revista, revogada ou alterada por legislação subalterna, e nem ao menos restringida por decisões de Corte infraconstitucional, como o Juízo ad quem, com renovadas vênias.

Logo ao início da peça recursal se requereu que o mesmo fosse admitido e processado presente recurso, com fundamento na alínea 'b' do inciso II do art. 105 da Constituição da República c/c o art. 18 da Lei nº 12.016/2009, e a esse ponto faltou analisar o ilustre Ministro Relator.

A três , no presente mandamus se está debater uma série de graves e reiteradas ilegalidades e abusos de poderes perpetradas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridades Coatoras, cuja intensidade e profundidade podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (fl. 2283, e-STJ).

Aduzem ainda:

Em especial quando a decisão dos Embargos de Declaração (fls. 2215) foi tomada pelo Colegiado do Tribunal recorrido, no qual se impetrou a ação de Mandado de Segurança, não havendo mais que se falar em decisão monocrática como tratou com desacerto a decisão do Ministro Relator.

De mais a mais, estamos em sede de lei nova que regulamenta o mandado de segurança, e se fosse o caso seria o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal previsto no art. 810 do Código de Processo Civil de 1939, ora cogitado de aplicação analógica (fl. 2284, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.192 - MG
(2011/0075739-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.7.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá Apelação e, quando a competência para o julgamento do *mandamus* pertencer originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá Agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

No caso, a irresignação recursal dirigiu-se contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou extinta a Ação Mandamental, sem resolução de mérito (fls. 2200-2201, e-STJ). Logo, é evidente o descabimento do recurso.

Reafirmo que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são suficientes para fins de exaurimento das vias ordinárias, ainda que julgados pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

Nesse contexto, persisto no entendimento anteriormente externado, cujo teor reitero:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 105, II, “b”, a hipótese de admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

(...).

Na leitura do mencionado dispositivo, constata-se que não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de Recurso em Mandado de Segurança, no âmbito deste Tribunal Superior, contra decisão monocrática de relator.

In casu, o Recurso Ordinário foi interposto contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça que julgou extinta a Ação Mandamental, sem resolução de mérito (fls. 2200-2201, e-STJ).

Dessa forma, competia aos impetrantes interpor o cabível Agravo interno contra esse *decisum*, de modo a levar a questão ao conhecimento do Órgão Colegiado.

Esclareço, ainda, que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática do relator não são suficientes para fins de exaurimento das vias ordinárias, ainda que julgados pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – EMBARGOS JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO – NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS DIVERSOS – FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. O mandado de segurança foi julgado por decisão monocrática.

Contra tal decisão, foram opostos embargos declaratórios e agravo regimental - os embargos foram rejeitados em decisão colegiada; e o agravo, julgado prejudicado.

2. O STJ entende que o julgamento pelo colegiado dos embargos declaratórios não supre a exigência do esgotamento das vias recursais ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A interposição simultânea de recursos diversos, além de gerar tumulto processual, fere o princípio da unicidade recursal.

Recurso ordinário não-conhecido.

(RMS 27.382/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. Hipótese em que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos no Tribunal de origem.

Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 21.397/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 19.976/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 216).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075739-6

AgRg no
RMS 34.192 / MG

Números Origem: 10000095058970002 24061045605

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO CAMARGOS FABEL E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BEATRIZ CAMARGOS FABEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO CAMARGOS FABEL E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BEATRIZ CAMARGOS FABEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.